

PARECER Nº 97-2018-NSAJ/SEGEP

Origem: Processo 121/2018-SEGEP

Interessado: Secretaria Municipal da SEGEP

Assunto: Análise acerca da Rescisão amigável do Contrato 012/2014 (contratação de pessoa jurídica especializada em serviço de reprografia), celebrado entre o Município de Belém por intermédio da Secretaria Municipal de Coordenação geral de Planejamento e Gestão-SEGEP e MAC ID COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA .

1

EMENTA: Direito Administrativo – Rescisão Amigável do Contrato 012/2014-SEGEP/ MAC ID COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA. Admissibilidade prevista no inciso II do Art. 79 da Lei nº 8.666/93.

I- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica sobre a possibilidade de Rescisão Amigável de Contrato nº 012/2014-SEGEP/MAC ID COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, em razão da existência de novo processo licitatório – Pregão Eletrônico SRP nº 057/2018, que originou o Contrato nº 014/2018 com a empresa Dady Ilha Soluções Integradas Ltda, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de reprografia, o qual já encontra-se registrado junto ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM.

A justificativa do pleito revela-se primeiramente pela extinção do contrato vigente e pela imperiosa necessidade do serviço para a continuidade das atividades de todos os setores da SEGEP.

Ao ser notificada para manifestação, por meio do Ofício nº 06/2018/NSAJ/SEGEP a empresa MAC ID COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, respondeu dando aquiescência na Rescisão do Contrato nº 012/2014-SEGEP/MAC-ID.

Nestes termos, colocando fim na relação contratual conforme estabelece regras contida no art.79, II da Lei 8.666/93.

É o que há para relatar.

II - DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:(...) II - amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a administração.

Em virtude da conveniência, bem como tendo em vista o encerramento do contrato vigente, tratando-se da imprescindibilidade do serviço para a continuidade das atividades de todos os setores da SEGEP.

A necessidade da continuidade do serviço, justificou a realização de novo processo licitatório – Pregão Eletrônico SRP nº 057/2018, para prestação de serviços de reprografia que originou o Contrato nº 014/2018-SEGEP DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA com redução no valor das parcelas e já registrado no Tribunal de Contas do município-TCM.

Ressalta-se que na rescisão amigável impõem-se como requisitos prévios a aquiescência da contratada e a conveniência para a Administração. Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do contrato, mas o interesse público não pode ser maculado.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico corrobora que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna não causando nenhum dano ao erário e não contratando serviços da mesma natureza de forma mais onerosa.

Tais circunstâncias, certificadoras da conveniência do distrato, devem estar expressas no termo de rescisão, exteriorizando a motivação do ato, por consequência o Contrato nº 014/2018-SEGEP/DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA possui redução no valor das parcelas de R\$5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais) para R\$5.680,00 (cinco mil seiscentos e oitenta reais) evitando-se prejuízo ao erário.

Dessa forma, no distrato as partes devem dispor no instrumento rescisório os termos da pacificação de eventuais conflitos decorrentes da execução contratual.

Embora a posição de supremacia da Administração em relação aos seus contratados, não dispõe ela de poder ilimitado para rescindir unilateralmente os ajustes que celebrou, estando adstrita ao princípio da legalidade.

Portanto, a rescisão contratual tendo relação com a inexistência de dúvida em relação ao risco de lesão ao erário e, ainda, com a prévia oitiva e manifestação do contratado. Ou seja, na avaliação do critério de alta relevância, a Administração verificou se o prejuízo com a continuidade do contratado não é maior do que os custos decorrentes da sua rescisão, forte nos princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade.

Pelo exposto, há razões de interesse público bem definidas e fundamentada pela alta relevância e amplo conhecimento, até aqui elencadas pela Consulente, inclusive cabalmente demonstradas no presente expediente, nos moldes acima fundamentados, a justificação da rescisão amigável que previamente apresentada ao contratado, viabilizou sua manifestação anuindo a rescisão, restando preservados os princípios do contraditório e a ampla defesa.

III. DA CONCLUSÃO

Em resposta à consulta, opino o que segue:

Diante de todo exposto, concluímos pela viabilidade jurídica da Rescisão Amigável do Contrato nº 012/2014-SEGEP/MAC ID COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, tendo em vista a proximidade do encerramento deste, bem como a necessidade imperiosa da prestação do serviço de reprografia com disponibilização de equipamentos, incluindo a prestação de serviços de suporte e manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, suprimentos (todos os consumíveis necessários) inclusive papel A4, A3, e Ofício 2, contemplando hardware e software para essa função e disponibilizando atendimento técnico telefônico; para a continuidade das atividades em todos os setores da SEGEP, e ainda a aquiescência da empresa MAC ID COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, registrada nos autos em resposta ao ofício nº 06/2018-NSAJ/SEGEP, na hipótese de Rescisão Amigável de Contrato em apreço, o distrato será proveitoso para a Administração, caracterizando-se como medida oportuna e que não cause qualquer dano ao Município, conforme estabelece regras contida no art.79, II da Lei 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 07 de dezembro de 2018.

VICTORIA DI PAULA MORAES MAGNO
ASSESSORA JURÍDICA DO NSAJ/SEGEP